

AUTOS N. 2044/2009
AÇÃO DE COBRANÇA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por **Marcia Moreno Martinez e outros**, em face do **Banco Bradesco S/A**.

Relatam, em síntese, que mantiveram contratos de depósito em caderneta de poupança junto ao réu no período de edição do plano Collor I (maio e junho de 1990). Aduzem que o requerido, por força desse plano econômico, deixou de creditar os rendimentos esperados nos percentuais que especificam. Ressaltam que as diferenças dos rendimentos a lhes serem ressarcidas devem ser aplicadas à integralidade do saldo existente em conta poupança à época, por se tratar de aposentados e pensionistas que não se sujeitavam à regra geral imposta pelo Plano Collor (bloqueio somente dos valores superiores a NCz\$ 50.00,00). Ao final, pedem a condenação do réu ao pagamento das diferenças respectivas.

Juntaram documentos (fls. 27-88).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 99-132). Preliminarmente, aduz falta de interesse de agir e carência de ação. Suscita, ainda, ilegitimidade passiva, sustentando que a legitimidade passiva desta demanda seria do Banco Central do Brasil, uma vez que os valores depositados em caderneta de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00 teriam sido a ele transferidos. No mérito, apresenta prejudicial de prescrição. Sustenta ser improcedente o pedido, uma vez que não há direito adquirido a ser tutelado. Ao final, impugna os cálculos apresentados pelos autores e bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 136-156), foi rejeitada a exceção de incompetência relativamente aos autores não

domiciliados nesta Comarca (conforme decisão de fls. 163). Contudo, referida decisão foi reformada em grau recursal, quando provido o agravo de instrumento interposto pela parte ré (decisão de fls. 164-170). Assim, foi determinado o prosseguimento do feito somente com relação à primeira demandante - Marcia Moreno Martinez.

As partes foram instadas a especificar novas provas, oportunidade em que a parte ré juntou os cálculos que reputa devidos (fls. 208-214), os quais foram impugnados pela parte autora.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

Relatei. Decido.

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões suscitadas são exclusivamente de direito, pelo que desnecessária a dilação probatória.

2. O réu aponta faltar interesse de agir quanto ao índice devido em março de 1990.

Sem razão, porém. A presente demanda versa sobre as diferenças de correção monetária dos meses de abril/1990 e maio/1990, que deveriam ter sido creditadas, respectivamente, em maio/1990 e junho/1990.

Logo, não há se falar em falta de interesse de agir com relação ao índice relacionado ao mês de março de 1990, matéria alheia ao objeto litigioso.

3. Sem consistência a alegação de que somente o Banco Central do Brasil poderia responder pelas diferenças pleiteadas.

Isso porque a Portaria n. 63, de 23.3.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e as Circulares ns. 1.623 e 1.629, de 26.3.1990 e 28.3.1990, editadas pelo Banco Central, determinaram, com apoio nos arts. 18 e 21 da Lei n. 8.024/1990, a não submissão ao bloqueio instituído pelo Plano Collor I dos saldos de poupança titularizados por aposentados ou

pensionistas. É o que decidiu o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo: *"ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Ação de Cobrança - remuneração em caderneta de poupança - Plano Collor II (1991) - Instituição Financeira depositária - Saldo superior aos NCZ\$50.000,00, após a determinação de bloqueio e transferência pelo BACEN - Possibilidade - poupador que se qualifica como aposentado - Hipótese prevista no artigo 24 da Lei 8.024/90 c/c o art. 1º da Circular nº 1629 do BCB - Legitimidade passiva da entidade bancária- configurada - Apelação não provida"* (Ap. Cível nº 7185046-9 - 17ª C. de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo - j. aos 07.05.2008 - Relator Desembargador Maia da Rocha).

Logo, tratando-se de pretensão que não envolve ativos retidos junto ao Banco Central, a legitimidade passiva para a demanda é exclusivamente do banco depositário.

4. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser rejeitada.

Não há vedação na ordem jurídica (pelo contrário, há nela expressa previsão) a que o poupador reclame da instituição financeira depositária as diferenças de correção monetária que não lhe foram creditadas em conformidade com a lei e a Constituição.

Ademais, não houve qualquer manifestação de vontade da parte demandante da qual se possa inferir a outorga de quitação, posto que tácita, ao banco requerido. Menos ainda praticou ela algum ato incompatível com o intento de reclamar o pagamento das diferenças devidas. A circunstância de haver recebido os valores creditados em sua conta poupança não representa mais que isso: um crédito cuja suficiência não é chancelada, expressa ou tacitamente, por quem dele é beneficiário.

Afasta, pois, a preliminar.

5. Rejeito a preliminar de carência de ação com relação ao pedido incidental de exibição de documentos. Não se há falar em falta de interesse de agir da parte autora.

O prévio esgotamento da via administrativa para obter cópia do documento cuja exibição é pedida constitui exigência que conflita com o princípio constitucional da universalidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).

Demais disso, se até mesmo em Juízo o banco se opôs à apresentação de cópias dos extratos, já se pode antever qual seria o resultado de eventual requerimento administrativo...

Afasto, pois, a preliminar.

6. Quanto ao mérito, aduz o contestante estar prescrita a pretensão ao recebimento dos juros remuneratórios da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 178, § 10, II, do Cód. Civil revogado.

Não lhe assiste razão.

É que, agregando-se os juros nas datas-base ao capital depositado, perdem eles a qualidade de acessórios e passam a ostentar a mesma natureza jurídica do principal.

O prazo prescricional, pois, é vintenário (CC de 1916, art. 177, c/c o art. 2.028 do CC/2002). Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 DO STF - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do Recurso Especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do Recurso Especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, § único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária" (RESP 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª turma, DJ de 01.08.2005).

7. No mais, procedente o pedido da parte demandante.

Após o advento da Lei n. 7.730/1989, os depósitos em caderneta de poupança passaram a ser remunerados pela variação do IPC medido pela Fundação Getúlio Vargas. É o que dispunha o art. 17, III, daquele diploma legal.

Pois bem, em 15.3.1990 sobreveio a edição da Medida Provisória n. 168/1990 (Plano Collor I) que, além de proceder à conversão da moeda nacional de cruzado novo para cruzeiro, determinou a transferência compulsória para o Banco Central do Brasil de todos os ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança que excedessem o limite de Cz\$ 50.000,00. Veja-se a redação do preceito:

"Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no *caput* deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Como se vê, os ativos financeiros superiores a Nc\$ 50.000,00 retidos por força da MP n. 168/1990 passaram a ser

atualizados monetariamente pelo BTN Fiscal e acrescidos de juros de 6% ao ano. Contudo, esses critérios de remuneração não se aplicavam às quantias que não foram objeto de retenção e transferência compulsória para o Bacen. Quanto a estas, continuava em vigor o art. 17, III, da Lei n. 7.730/1989 (correção pelo IPC + juros de 6% ao ano).

Certo, houve tentativas do Governo no sentido de estender aos depósitos inferiores a Nc\$ 50.000,00 os mesmos critérios remuneratórios aplicados aos ativos retidos (BTNF + juros de 6% ao ano). Assim é que, com essa finalidade, em 19.3.1990 veio a lume a Medida Provisória n. 172, que modificou o caput do art. 6º da Medida Provisória n. 168.

A tentativa, porém, restou frustrada: o Congresso Nacional, ao converter a MP n. 168/1990 na Lei n. 8.024/1990, restabeleceu a redação original do caput do art. 6º, desprezando, nesse ponto, a alteração implementada pela MP n. 172.

Igual iniciativa veio com a edição da Medida Provisória n. 180 de 17.4.1990 que, alterando a Lei n. 8.024/1990, visava a estender aos depósitos inferiores a Nc\$ 50.000,00 a correção pelo BTNF. O Governo, porém, acabou recuando, pois em 5.5.1990 editou a Medida Provisória n. 184 revogando a de n. 180.

Desse modo, pela redação definitiva da Lei n. 8.024/1990, os depósitos em caderneta de poupança não transferidos compulsoriamente para o Banco Central continuaram remunerados pelo IPC + juros de 6% ao ano. E não pelo BTNF, que no mês de abril/1990 foi de 0%.

Ora, considerado o índice de preços ao consumidor (IPC), a inflação medida pela Fundação Getúlio Vargas no período de 16.3.1990 a 15.4.1990 foi de 44,80%, sendo a de maio de 1990 de 7,87%. Essa, pois, a remuneração a incidir sobre os depósitos de caderneta de poupança em abril e maio de 1990.

8. O réu, em sua contestação, alega que a parte autora não tem direito adquirido a ser tutelado.

Na verdade, a objeção é sem fundamento. De fato, sequer se coloca no caso dos autos a questão de haver ou não direito adquirido a determinado índice de remuneração. Essa discussão somente teria pertinência se lei posterior houvesse suprido os critérios remuneratórios dos depósitos em caderneta de poupança após o início do período aquisitivo do direito do poupador. Mas não foi isso o que ocorreu. O banco réu simplesmente deixou de remunerar pelo IPC os depósitos não transferidos para o Banco Central, como lhe determinava o inciso III, art. 17, da Lei n. 7.730/1989. Trata-se, pois, de mera negativa de vigência de norma de ordem pública.

9. As planilhas que instruem a petição inicial são mesmo imprestáveis para a quantificação da condenação.

É que na evolução dos valores das diferenças devidas foram adotados índices estranhos aos estabelecidos legalmente para a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança.

Daí que a apuração do quanto far-se-á por cálculos a ser apresentados na fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 475-B, caput), observados os seguintes critérios: a) identificada a diferença do expurgo inflacionário não creditada, deverá ela ser atualizada pelos mesmos índices de remuneração da caderneta de poupança; b) sobre os valores das diferenças deverão incidir juros compensatórios de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, capitalizados mensalmente, e juros moratórios (12% ao ano - não capitalizados), esses devidos apenas após a citação.

10. Por fim, ficam prejudicada a análise das petições de fls. 205-207 e fls. 228, nas quais as partes discutem a exatidão do quanto devido. É que tais diferenças serão apuradas na fase de cumprimento de sentença, conforme deliberado no item "9" supra.

11. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial - em relação à autora domiciliada nesta Comarca -, o que faço com fundamento no art. 17, III, da

Lei n. 7.730/1989. De conseguinte, reconheço devida a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança nos percentuais reclamados (abril/90 - 44,80%; e maio/90 - 7,87%), condenando o requerido a pagar à **primeira autora, Marcia Moreno Martinez**, os valores das diferenças apuradas na forma do item **n. 9** supra.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência mínima da parte autora, imponho exclusivamente ao réu o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Londrina, 16 de junho de 2011.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito